



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290580

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2084050-51.2025.8.26.0000
Execução nº 0016782-44.2020.8.26.0564
Origem: PRESIDENTE PRUDENTE
VOTO nº 33194

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEGUIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

1. Alegação de constrangimento ilegal por demora no exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. Existência de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. Não há demora injustificada. 4. Medidas já adotadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado seguimento.

Legislação Citada: LEP, art. 66, III, f), VI, c.c. art. 194. RITJSP, art. 168, § 3º.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **ISAAC LUIZ ROTBAND**, em favor de **DEIVID WESLEY MACIEL DOS SANTOS**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DO DEECRIM 5ª RAJ**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de morosidade no julgamento de livramento condicional, por determinação de realização de exame criminológico, pretendendo imediato deferimento da benesse. A final, concessão da ordem, em definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O paciente cumpre pena de 8 anos, 5 meses, 8 dias de reclusão, em razão de condenação por roubo majorado e receptação qualificada, cujo término de cumprimento está previsto para 29/3/2029.

Não obstante as alegações, não se constata demora por desídia do Poder Judiciário, lembrando-se que os prazos devem ser interpretados sistematicamente e não apenas como resultantes de mera soma aritmética, dentro de um critério de razoabilidade, justamente a hipótese, sequer sendo o caso de processamento, pela ausência de constrangimento ilegal.

Oportuno acrescentar que a **AUTORIDADE COATORA** já adotou as medidas pertinentes, notadamente diante da intimação da **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para a realização da perícia.

Por fim, análise de eventual inércia da SAP - para a realização ou remessa do laudo -, por meio de seus Delegados, ou seja, Coordenadores Regionais da Administração Penitenciária (devidamente cientificados da decisão - fls. 443 - autos de Origem), deslocaria a competência ao Magistrado de 1ª Instância, consoante a LEP, art. 66, III, f), VI, primeira parte, c.c. art. 194.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator